



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 121-SMA/2024

OBJETO: FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo nº 002667/2025

Recorrente: BSM ATACADISTA EIRELI

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo manejado por **BSM ATACADISTA EIRELI** contra decisão que a inabilitou por não ter apresentado Alvará Sanitário, mesmo tendo apresentado o Certificado de Registro no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), além de não ter apresentado o registro do item carne moída em órgão de inspeção oficial.

Sustenta que a decisão criticada contraria o subitens 11.1.2. e 11.1.3. do próprio Edital, uma vez que se trata de indústria frigorífica.

Informa que foi apresentado o registro de inspeção junto ao IMA, órgão competente para fiscalização sanitária da própria recorrente, nos termos do “Decreto Federal nº 986/196 e no art. 6º da Lei Federal nº 1.283/50.” (sic)

Argumenta que a apresentação de Alvará Sanitário não seria possível, “pois no sistema de inspeção de origem animal é vedado a Dupla Fiscalização, ou seja, a Recorrente só poderia ser fiscalizada por um único Órgão, cuja Recorrente é fiscalizada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, e tal condição encontra-se comprovada no documento anexado no sistema, não havendo em que se falar em inabilitação por falta de alvará sanitário.”

Invoca a aplicação do artigo 6º da Lei Federal nº 12.83/1950 (*“É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão”*) e seu respectivo parágrafo único (*“A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal”*), bem como do Decreto-lei nº 986/1969, e Resolução nº 23/2000 do Ministério da Saúde.

Portanto, concluiu que detém autorização da autoridade sanitária competente (IMA), *“o que torna impossível ter a emissão de alvará sanitário municipal em seu nome, cujo documento competente é aquele apresentado pelo Órgão Sanitário Fiscalizador”*.

Com relação ao registro do projeto, alega que *“foi anexado a ficha técnica do produto objeto da licitação, bem como dois registros de produtos cárneos ‘cubos’”*. Alega que se trata de mero erro formal para o lote 2 (Patinho moído) ao anexar no sistema o registro do produto objeto do lote 1 (Patinho cubos). Reclama o saneamento de erro formal, por meio de realização de diligência.

Alega que os preços ofertados foram menores para ambos os lotes, e que a inabilitação provoca prejuízo ao objetivo do processo licitatório de seleção da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

vantajosa da Administração.

Ao final, pede o recebimento do recurso e, no mérito, que seja julgado procedente para reformar a decisão recorrida, com os consectários legais, declarando-a vencedora da disputa dos LOTES 1 e 2.

Junta documento, consistente em cópia do Certificado de Registro de Rótulo / Produto "Carne Moída Congelada de Bovino", expedido pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária.

Manifestação da SECRETARIA requisitante, por seu órgão técnico, conforme mais adiante reproduzida.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 016/2025-JUR/DS-psh

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o licitante **BSM ATACADISTA EIRELI** manifestou o interesse de interpor o recurso no momento processual oportuno, qual seja, ao final da sessão pública, tal como exige o subitem 11.1 do instrumento convocatório.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente, devidamente instruídos e, portanto, merece trânsito.

Portanto, recebo o recurso administrativo e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

Visando conferir maior clareza ao exame técnico-jurídico do recurso, passo a analisar as razões recursais de forma temática, conforme segue:

II a) Quanto à inabilitação por falta de apresentação do Alvará Sanitário

Reproduzo a manifestação da área técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme e-mail de 28/01/2025:

“Após análise julga-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa BSM ATACADISTA EIRELI, referente ao PRP-EL 121/24, na questão relacionada a apresentação do registro IMA sendo equivalente a solicitação do alvará sanitário descrita no edital do processo referido. Uma vez que, conforme relatado, a empresa não pode sofrer dupla fiscalização por órgãos distintos. (...)”

Por sua vez, assim estabelece o Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

"11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar, juntamente com a HABILITAÇÃO, os seguintes documentos de qualificação técnica:

11.1.1. A empresa licitante deverá apresentar Registro do Produto em um serviço de Inspeção Oficial podendo ser no MAPA (SIF), ou SIE ou IMA ou SIM (devendo ter o SISBI, quando necessário).

11.1.2. Caso o licitante seja distribuidor e faça estocagem deverá apresentar o Alvará Sanitário;

11.1.3. Caso o licitante seja representante e não faça estocagem, deverá apresentar a Dispensa do Alvará Sanitário."

Pois bem.

No mérito, razão assiste à recorrente, ao menos especificamente quanto a esta questão.

De fato, em se tratando de pessoa jurídica enquadrada como frigorífico, está sujeita à fiscalização sanitária do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, e não da Vigilância Sanitária, de maneira que o documento identificado como "Certificado de Registro nº 15.760" é o suficiente para comprovar as boas práticas sanitárias do estabelecimento.

Com efeito, a empresa apresentou comprovação da fiscalização pela autoridade sanitária de nível estadual (IMA), sendo que o conceito de "Alvará Sanitário" não se limita à ação de fiscalização sanitária pelo Município, enquanto ente federativo autônomo.

"Alvará" tem o sentido de "licença", "autorização" – e como tal deve ser compreendido como ordem administrativa exarada pela autoridade competente, que pode ser de nível municipal, estadual, federal ou mesmo distrital, conforme o caso.

Reporto-me ao magistério de MEIRELLES, Hely Lopes:

"Alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. É o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, quando manifestado em forma legal." (in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Edit. Malheiros, pg. 122)

Portanto, o conceito de "Alvará Sanitário" não é sinônimo, necessariamente, de "autorização do órgão municipal", exclusivamente, servindo como alvará/licença o ato autorizativo competente exarado por outro órgão, de ente federativo diverso (no caso, de nível estadual).

Em outras palavras, o licenciamento sanitário pelo órgão estadual é o suficiente para suprir tal exigência, portanto.

Ademais, ressalte-se que em sede de normas jurídicas relativas a Direito Ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

ou Sanitário prevalece a vedação ao chamado duplo, ou múltiplo, licenciamento ambiental/sanitário.

É o que estabelece o artigo 13, caput, da Lei Complementar nº 140/2011, aplicável às normas ambientais, que incluem as de natureza sanitária.

Ressalte-se: a recorrente **NÃO DEIXOU** de apresentar a comprovação do seu licenciamento sanitário – uma vez que comprovou a autorização pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, única e suficiente para confirmar o alvará para funcionamento e exercício de suas atividades.

Ante o exposto, OPINO pela regularidade da documentação apresentada pela empresa quanto ao subitem 11.1.2. do instrumento convocatório.

II a) Quanto à inabilitação por falta de apresentação Registro do Produto no órgão competente

Sobre esta questão específica, a manifestação do órgão técnico da SECRETARIA requisitante foi a seguinte:

“(…)

*No que se refere, a não apresentação e substituição do registro no IMA referente ao item **CARNE BOVINA MOÍDA**, não compete a equipe técnica analisar a procedência do recurso.”*

Em verificação junto ao sistema da plataforma de disputa, constato, nesta data, que a recorrente apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

“(…)

- PATINHO CUBOS – FICHA TÉCNICA;
- PATINHO CUBOS – REGISTRO RÓTULO;
- PATINHO MOÍDO – FICHA TÉCNICA”

Portanto, **NÃO HOUVE** a indispensável apresentação, no momento processual oportuno, do documento REGISTRO DO PRODUTO referente ao produto **CARNE MOÍDA**, em contrariedade ao que dispõe o subitem 11.1.1. do Edital.

De fato, a empresa limitou-se a apresentar comprovante de registro do produto junto ao IMA exclusivamente para o item **CARNE BOVINA EM CUBOS** e, ao contrário do que informa nas razões recursais, não houve anexação, em duplicidade, do Registro do Produto para este item (**CARNE BOVINA EM CUBOS**). Ou seja, não houve a necessária comprovação do Registro do Produto **CARNE BOVINA MOÍDA** junto ao IMA, o que deveria ter sido realizado junto ao sistema, conforme determinado no Edital:

“4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e a declaração constante no Anexo do Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

No caso concreto, **NÃO HOUVE** a juntada, na plataforma de disputa eletrônica, de documento de qualificação técnica, a qual deveria ter sido apresentado de forma concomitante, e não por ocasião do manejo do recurso administrativo hierárquico.

Ressalte-se: ao contrário do que alega a recorrente, não houve, por equívoco, juntada em duplicidade de um mesmo documento, ou seja, não há que se reconhecer a alegada falha formal que, em tese, poderia ser relevada. O que aconteceu foi a ausência de apresentação de documentação que deveria ter sido juntado na plataforma, e relevar esta omissão causará, em tese, hipótese de tratamento privilegiado, com violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

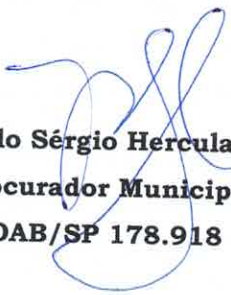
Ante o exposto, **OPINO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso, mantendo a desclassificação da recorrente da disputa em relação ao **ITEM 02 – CARNE BOVINA MOÍDA**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento do recurso e, no mérito, que lhe seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da fundamentação.

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 3 de Fevereiro de 2025


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

PMPC - DS
Teresa Cristina da Fonseca
Mat. 12967
Página nº 188

Poços de Caldas, 05 de fevereiro de 2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121-SMAGP/2024

OBJETO: **FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

DESPACHO

Ciente do Parecer Jurídico 016/2025-JUR/DS-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, em três de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, opino pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa **BSM ATACADISTA EIRELI** e, no mérito, que lhe seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL**, reabilitando a empresa para o LOTE 01 - CARNE BOVINA EM CUBOS, porém mantendo sua inabilitação para o LOTE 02 - CARNE BOVINA MOÍDA.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para julgamento do Recurso.

Após, retorne para as providências necessárias, conforme o que for deliberado.


Jacqueline Garcia
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 11 de fevereiro de 2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121-SMAGP/2024

OBJETO: **FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

DECISÃO

Ciente Parecer Jurídico 016/2025-JUR/DS-psh e Despacho da Srta. Pregoeira que oficia nos autos.

Mantenho as decisões precedentes, pelos mesmos fundamentos.

Recebo o recurso administrativo hierárquico interposto por **BSM ATACADISTA EIRELI** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, reabilitando a empresa para o LOTE 01 - CARNE BOVINA EM CUBOS, porém mantendo sua inabilitação para o LOTE 02 - CARNE BOVINA MOÍDA.

HOMOLOGO o certame, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Retorne à Pregoeira para providências.



Documento assinado digitalmente

ALEXANDER NICOLAS DANNIAS

Data: 13/02/2025 15:43:54-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente